

AVULSO NÃO PUBLICADO
- PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.130-B, DE 2009

(Do Sr. Felipe Maia)

Autoriza a criação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Zona Oeste da cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO ALMEIDA)/ e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RUI COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- requerimento oferecido pelo relator
- indicação oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Zona Oeste de Natal, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Zona Oeste de Natal terá como objetivos ministrar educação superior, básica, profissional e tecnológica, nas diferentes modalidades de ensino, para atender às necessidades socioeconômicas daquela região, especialmente nas áreas da indústria, comércio, turismo e saúde, em particular de enfermagem.

Art. 3º A personalidade jurídica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Zona Oeste de Natal, sua estrutura organizacional e formas de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Art. 4º O patrimônio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Zona Oeste de Natal será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que o Instituto venha a adquirir.

Art. 5º A implantação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Zona Oeste de Natal fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Natal, a capital do Estado do Rio Grande do Norte, é conhecida por suas belezas naturais, por seu ar puro e por ser a cidade com o clima mais agradável para se viver no Brasil, com uma temperatura média em torno de 28°C.

Dona de privilegiada posição geográfica, localizada no litoral nordestino, na chamada “esquina do continente” ou “esquina do Atlântico”, Natal é uma das capitais que mais se desenvolvem hoje no país, com uma economia moderna e dinâmica baseada no comércio, na indústria e, principalmente, no turismo, segmento que chega a concentrar 25% da população economicamente

ativa da capital e de grande relevância para o crescimento econômico e social do Estado.

Apesar de seu notável progresso, como toda cidade moderna, Natal ainda possui pontos nos quais a população encontra muita dificuldade para satisfazer necessidades básicas como assistência médica, moradia e, principalmente, educação.

A Zona Oeste de Natal é uma dessas regiões carentes que, desde a sua criação, em 1989, abriga uma população mais desfavorecida, com a menor renda média daquela capital. A região engloba dez bairros, onde vivem cerca de 200 mil pessoas, cerca de 30% da população de Natal, ocupando aproximadamente 48 mil domicílios e cuja renda média mensal é de 2,92 salários mínimos.

A Zona Oeste é a que apresenta o maior índice de analfabetismo na capital, com mais de 21% dos moradores sem saber ler ou escrever. Além do analfabetismo, que atinge parte considerável da população, os jovens da região sofrem com a falta de escolaridade e de qualificação profissional, que os força a cair no mercado informal de trabalho. Hoje, subempregos e o comércio informal constituem a realidade de boa parte dos moradores da área.

Para atender àquela população, tão desprovida de oportunidades de acesso ao ensino superior e à educação técnica e profissional, propomos a instalação de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFET na Zona Oeste de Natal, que, além de ministrar cursos na área da indústria, comércio e turismo, inclua também a formação na área de saúde, especialmente de enfermagem, uma das carências mais urgentes da região.

Contamos, assim, com a aprovação dos nobres Pares a esta iniciativa que tanto beneficiará essa parcela tão necessitada da população da cidade de Natal.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2009.

Deputado FELIPE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do
pessoal da Administração federal direta,

autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a criar a instituição de ensino que menciona, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na capital potiguar. Os objetivos da instituição abrangeriam, nos termos do art. 2º do projeto, a educação superior, básica, profissional e tecnológica voltada às necessidades socioeconômicas da região, com destaque particular para a enfermagem.

O art. 3º remete à legislação pertinente e ao Estatuto a definição da personalidade jurídica do projetado Instituto Federal, bem como sua estrutura organizacional e funcionamento, enquanto o art. 4º dispõe sobre seu patrimônio.

De acordo com o art. 5º da proposição, a efetiva implantação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Zona Oeste de Natal fica condicionada à existência de dotação específica no orçamento da União, devendo seus servidores serem contratados sob o regime de emprego público de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Nenhuma emenda foi oferecida no prazo regimental ora já cumprido no âmbito desta Comissão, que deve pronunciar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.130, de 2009. Na sequência, deverão manifestar-se: a Comissão de Educação e Cultura, também quanto ao mérito, a Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

Na justificação que acompanha o projeto ora sob parecer, o autor destaca as qualidades da cidade de Natal e o progresso por ela experimentado em contraposição às carências a que ainda estão sujeitos os habitantes de sua Zona Oeste. Faz salientar, em especial, as deficiências quanto à escolaridade e à qualificação profissional, que limitam o acesso dos jovens da região ao mercado formal de trabalho. Como forma de reverter esse quadro, propõe a instalação, naquela área, de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, que possa oferecer à população local oportunidades de ensino gratuito voltado às atividades de indústria, comércio, turismo e saúde.

Evidencia-se, portanto, o mérito da proposição, que está em perfeita consonância com a política governamental desenvolvida nos últimos anos, em prol da expansão da rede federal de ensino profissional público e gratuito. O futuro Instituto Federal, a ser efetivamente implantado tão logo estejam disponíveis as dotações orçamentárias correspondentes, afigura-se fundamental para a redução das desigualdades que ainda perduram entre as distintas regiões da cidade de Natal, atendendo às justas aspirações de seus habitantes. Assim, face à relevância do projeto ora relatado, voto pela sua integral aprovação

Deixo de examinar a questão da constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa de Parlamentar versando sobre a criação de órgão público, por se tratar de matéria regimentalmente atribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará na devida oportunidade.

Ante o exposto, submeto aos ilustres Membros desta Comissão meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.130, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2010.

Deputada Sandra Rosado
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.130/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Edinho Bez, Filipe Pereira, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.130, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Felipe Maia tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET da Zona Oeste da cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Nos termos da iniciativa, o novo estabelecimento de ensino terá como objetivos ministrar educação superior, básica, profissional e tecnológica, nas diferentes modalidades de ensino, para atender às necessidades socioeconômicas daquela região, especialmente nas áreas da indústria, comércio, turismo e saúde, em particular de enfermagem.

O projeto estabelece ainda que a personalidade jurídica do novo IFET, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu estatuto; que o patrimônio será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que o novo estabelecimento de ensino venha a adquirir; e, por último, que a implantação está sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Felipe Maia tem por objetivo incentivar a criação de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia na Zona Oeste da cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Como ele bem define em seu projeto, “Apesar de notável progresso (...) Natal ainda possui pontos nos quais a população encontra muita dificuldade para satisfazer necessidades básicas como assistência médica, moradia e, principalmente, educação. “

Nos termos da Justificação do autor do projeto, *“A Zona Oeste de Natal é a que apresenta o maior índice de analfabetismo na capital, com mais de 21% dos moradores sem saber ler ou escrever. Além do analfabetismo, que atinge parte considerável da população, os jovens da região sofrem com a falta de escolaridade e de qualificação profissional, que os força a cair no mercado informal de trabalho. Hoje, subempregos e o comércio informal constituem a realidade de boa parte dos moradores da área.”*

Concordamos e apoiamos a iniciativa de se criar um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia na Zona Oeste da cidade de Natal, meritória na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região e se coaduna com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.130, de 2009, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a Zona Oeste da cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2010.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia na Zona Oeste do Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia na Zona Oeste do Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2010.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia na Zona Oeste do Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 6.130, de 2009, de autoria do Ilustre Deputado Felipe Maia, que autoriza o Poder Executivo a criar Instituto Federal de Educação, Ciência

e Tecnologia na Zona Oeste do Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Em sua justificação, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“A Zona Oeste de Natal é a que apresenta o maior índice de analfabetismo na capital, com mais de 21% dos moradores sem saber ler ou escrever. Além do analfabetismo, que atinge parte considerável da população, os jovens da região sofrem com a falta de escolaridade e de qualificação profissional, que os força a cair no mercado informal de trabalho. Hoje, subempregos e o comércio informal constituem a realidade de boa parte dos moradores da área.”

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Marcelo Almeida, apóia a proposição nos seguintes termos:

“Concordamos e apoiamos a iniciativa de se criar um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia na Zona Oeste da cidade de Natal, meritória na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região e se coaduna com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2010.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.130-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe

Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Angela Portela, Eduardo Barbosa, José Linhares, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.130, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Natal, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Zona Oeste de Natal com o objetivo de formar e qualificar profissionais para atender às necessidades socioeconômicas da região.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública bem como de cargos, funções ou empregos públicos constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de

Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Zona Oeste de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito do Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 6.130, de 2009**.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

Deputado Rui Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.130-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Rui Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
